

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2012-CEE/MT

Dispõe sobre as normas para a oferta, no Sistema Estadual de Ensino, da educação para pessoas privadas de liberdade, nos estabelecimentos penais.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; Lei Complementar Nº 049/98, de 1º de outubro de 1998 e suas alterações; a Resolução Nº 02/10-CEB/CNE, de 19 de maio de 2010 e por decisão Plenária do dia 11.11.2011,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, atendendo às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e sendo, assim, extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

**Art. 2º** - A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

- I. é atribuição dos órgãos responsáveis pela educação no Estado e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária;
- II. será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;
- III. estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive às ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;
- IV. promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e proverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;
- V. poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionem fora dos estabelecimentos penais;
- VI. desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;
- VII. contemplará o atendimento em todos os turnos;
- VIII. será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23, da Lei nº 9.394/96.

**Art. 3º** - Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação deverão:

- I. tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal;
- II. promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;
- III. implementar, nos estabelecimentos penais, estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

**Art. 4º** - Os órgãos responsáveis pela Educação no Estado, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

**Art. 5º** - A gestão da educação no contexto prisional, em conjunto com o órgão responsável pela ressocialização no Estado, deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

**Parágrafo Único** - As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação no Estado.

**Art. 6º** - As autoridades responsáveis pela política de execução penal no Estado deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

**Parágrafo Único** - O Estado deverá contemplar no seu planejamento a adequação e/ou construção de espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

**Art. 7º** - As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

**Art. 8º** - O Sistema Estadual de Ensino deverá contemplar em suas políticas a oferta da Educação Profissional e Tecnológica nos estabelecimentos penais em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas próprias editadas pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

**Art. 9º** - As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo

ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

**Parágrafo Único** - As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

**Art. 10** - Educadores, gestores e técnicos que atuem nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º - Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º - A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba capacitação, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

**Art. 11** - O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme legislação pertinente.

§ 1º - As ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais devem obedecer a calendário devidamente adequado, a critério da unidade escolar, preferencialmente comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º - Devem ser garantidas as condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em processos seletivos para ingresso de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/ 84.

**Art. 12** - O Plano Estadual de Educação deverá incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam às especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

**Art. 13** - Compete ao Conselho Estadual de Educação atuar na implementação e fiscalização destas normas, articulando-se em regime de colaboração, com os Conselhos Municipais de Educação, o Conselho Penitenciário Estadual, Ouvidoria da Segurança Pública e demais instituições que desenvolvam ações voltadas para defesa e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressos do Sistema Prisional.

**Art. 14** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA**

**CUMRA-SE**

**PUBLICADA**

Cuiabá, 08 de março de 2012.

**AGUINALDO GARRIDO**  
Presidente

Homologo:

**SÁGUAS MORAES SOUSA**  
Secretário de Estado de Educação